

A. I. Nº - 20680.0306/04-0
AUTUADO - EDSON PEREIRA DA SILVA DE BOM JESUS DA LAPA
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 14.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0487-01/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/2004 exige imposto no valor de R\$ 2.034,95, por ter, o autuado, deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de setembro de 2000, janeiro a abril e julho de 2001, janeiro, fevereiro, junho e novembro de 2002.

O autuado, às fls. 15 a 23, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando, inicialmente que seja o Auto de Infração julgado nulo e, se ultrapassada a preliminar seja julgado parcialmente procedente. Fundamenta a nulidade, por cerceamento do seu direito de ampla defesa, alegando não ter sido apresentado pelo fisco os demonstrativos e levantamentos relativos à suposta infração que lhe foi atribuído, não se podendo identificar quais notas fiscais são objeto da exigência fiscal. Citando lições de tributaristas, bem como, as Resoluções nºs 979/01, 2247/91, 591/89 e 1.108/91.

Transcreveu o art. 142 de CTN e art. 5º, LV, da CF/88, para afirmar ter havido o cerceamento do seu direito de ampla defesa.

No mérito, afirmou que os documentos ora colacionados indicam exigência de ICMS em duplicidade, conforme atesta o DAE que disse estar anexando aos autos.

Alegou que fosse afastada a cobrança do imposto relativo as notas fiscais, objeto da denúncia espontânea. Transcreveu o Acórdão JJF 0964/00 em que a infração foi julgada improcedente, por ter sido identificado, naquele caso, que o imposto havia sido pago antes do início da ação fiscal.

Requeru a nulidade da ação fiscal e, no mérito pela sua improcedência, com base em provas do pagamento do imposto.

O autuante, à fl. 29, informou que não foi devidamente entregue ao autuado quando do recebimento do Auto de Infração o Demonstrativo da Falta de Recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, e considerando o direito ao contraditório, da ampla defesa, e da legalidade dos atos administrativos, solicitou que fosse formalizada a entrega do referido demonstrativo, bem como, fosse reaberto o prazo de defesa, nos termos do § 1º do art. 18 do RPAF/99.

O autuado foi cientificado do prazo de 10 (dez) dias, recebendo cópia do demonstrativo, às fls. 30 e 31 dos autos.

O autuado, diante da apresentação da informação fiscal, ratificou os termos da defesa, informando que o ICMS foi recolhido e que serão posteriormente apresentados, na assentada da audiência de 1^a instância.

VOTO

Ultrapassada a preliminar de nulidade, vez que o autuante, quando da sua informação, reconhecendo a não entrega do demonstrativo da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, sanou o possível cerceamento de defesa, época em que foi entregue ao contribuinte cópia da informação fiscal e do referido demonstrativo, tendo o autuado se manifestado alegando que a comprovação do pagamento do imposto seria demonstrada na assentada da audiência de 1^a instância. Assim, com base no § 1º do art. 18, do RPAF/99, considero ultrapassada a preliminar arguida.

No mérito, inicialmente o autuado alegou ser parcialmente procedente a acusação fiscal e que estaria juntando, na sua impugnação, cópia reprográfica de DAE. No entanto, não consta dos autos nenhum documento de pagamento de imposto devido por antecipação.

Analizando as peças constitutivas do presente processo verifico que foi exigido imposto devido por antecipação, decorrente de aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, não havendo convênio e ou protocolo entre os estados de origem e destino das mercadorias, sendo de responsabilidade do adquirente o recolhimento do imposto por antecipação.

O sujeito passivo não juntou nenhum elemento que descaracterizasse a infração imputada. Assim, conforme dispõe o art. 143 do RPAF/99, “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”. Mantido o valor do crédito reclamado.

Voto pela PROCEDÊNCIA de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206880.0306/04-0, lavrado contra EDSON PEREIRA DA SILVA DE BOM JESUS DA LAPA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.034,95, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR